

Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951⁽¹⁾

Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados: a Comissão Nacional de Belas Artes, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde, com o objetivo de estudar, planejar, resolver e aplicar diretrizes atinentes ao campo das artes plásticas, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna como instituições oficiais subordinadas à Comissão Nacional de Belas Artes destinados a apresentar em exposição pública, anualmente, obras plásticas de artistas nacionais ou estrangeiros, contemporâneos, que residam ou se encontrem no Brasil, e a estimular as artes e os artistas, mediante bolsas de estudo, prêmios honoríficos e em dinheiro e outras recompensas.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão Nacional de Belas Artes a escolha e aquisição das obras que se destinarem ao Museu Nacional de Belas Artes e ao patrimônio nacional, entre as que figurarem e forem premiadas nos Salões.

Art. 2º O Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna compreenderão 6 (seis) seções cada um que serão as seguintes:

- I - pintura;
- II - escultura;
- III - gravura;
- IV - arquitetura;
- V - desenho e artes gráficas;
- VI - arte decorativa.

Art. 3º O Salão Nacional de Arte Moderna será instalado a 15 de maio e o Salão Nacional de Belas Artes a 15 de setembro, e serão

⁽¹⁾ Alterada pela Lei nº 6.426, de 30.06.77, regulamentada pelo Decreto nº 836, de 09.06.93; revogados os decretos nºs 81.316, de 08.02.79 e 98.551, de 14.12.89.

encerrados, respectivamente, a 29 de junho e 30 de outubro de cada ano.

§ 1º Enquanto não houver local mais conveniente, esses salões funcionarão, respectivamente, no Ministério da Educação e Saúde e no Museu Nacional de Belas Artes.

§ 2º O Ministro da Educação e Saúde poderá em casos especiais, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, alterar as datas fixadas neste artigo e o local das exposições.

Art. 4º A Comissão Nacional de Belas Artes, funcionará sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e terá mais os seguintes membros:

- a) 2 (dois) pintores;
- b) 2 (dois) escultores;
- c) 2 (dois) artistas gráficos (um desenhista e um xilógrafo);
- d) 2 (dois) críticos de arte;
- e) o Diretor do Museu Nacional de Belas Artes.

§ 1º Os artistas e os críticos de arte, a que se refere este artigo, serão designados por ato do Ministro da Educação e Saúde, por 4 (quatro) anos, escolhidos entre os mais eminentes do País, indicados em lista tríplice pelas respectivas associações de classe, sendo sempre um tradicional ou acadêmico e outro moderno.

§ 2º O Presidente, além do voto como membro da Comissão, terá direito ao voto de qualidade.

Art. 5º A Comissão Nacional de Belas Artes promoverá a constituição de 2 (duas) subcomissões especializadas, compostas, cada uma, de 3 (três) membros com a incumbência de organizar os dois salões.

§ 1º Dos componentes dessas subcomissões, 2 (dois) serão designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, escolhidos entre artistas detentores de medalha de prata, <<Certificado de Isenção de Júri>> ou prêmios mais elevados e 1 (um) será eleito pelos artistas expositores, que hajam concorrido pelo menos a um Salão anterior.

§ 2º Os membros designados pela Comissão Nacional de Belas Artes para as subcomissões organizadoras dos salões, providenciarão dentro em 8 (oito) dias, a partir da designação para que sejam eleitos os membros restantes; e, uma vez completadas as subcomissões, estas designarão dia e hora para a eleição dos dois artistas que completarão os Júris, a que se refere o artigo 7º e convocarão os expositores para um escrutínio secreto.

§ 3º Os trabalhos das subcomissões terão início 60 (sessenta) dias antes da abertura das exposições.

Art. 6º Compete a cada uma das subcomissões organizadoras dos Salões:

- a) promover a publicidade do Salão respectivo;
- b) abrir as inscrições, fixar o seu encerramento e receber os trabalhos;
- c) convocar os artistas inscritos, realizar as eleições referidas no artigo 5º e dar posse aos eleitos;
- d) organizar os catálogos;
- e) dirigir a colocação das obras no recinto das exposições, de acordo com as indicações do júri;
- f) resolver os casos omissos.

§ 1º Não serão admitidos nos Salões:

- a) as cópias;
- b) os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares;
- c) obras de artistas falecidos, exceto daqueles cujo falecimento tenha ocorrido um ano antes da abertura do Salão;
- d) obras expostas em quaisquer certames anteriores;
- e) obras que não estejam assinadas;
- f) esculturas em barro cru, cera e massas plásticas;
- g) obras de escultura que ainda não tenham sido integralmente retiradas dos respectivos moldes ou formas.

§ 2º Das deliberações tomadas pelas subcomissões por maioria de votos, caberá recurso voluntário para a Comissão Nacional de Belas Artes.

Art. 7º Haverá para cada Salão um Júri, constituído de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) nomeados pela Comissão Nacional de Belas Artes nos termos do artigo 8º, e 1 (um) eleito pelos artistas expositores do ano, na forma do artigo 5º, § 2º.

Art. 8º Os membros dos Júris serão escolhidos entre técnicos e críticos de arte, ou entre artistas que tenham obtido medalha de prata, <<Certificado de Isenção de Júri>> ou prêmios superiores.

Art. 9º Compete aos Júris: selecionar os trabalhos apresentados à inscrição nos Salões; indicar às subcomissões a colocação dos mesmos no recinto das exposições; proceder aos julgamentos dentro dos primeiros 20 (vinte) dias a partir da inauguração dos Salões, mencionando as obras e os artistas premiados, e distribuir quaisquer outros prêmios oferecidos pelo Governo, instituições ou particulares.

§ 1º Julgados os trabalhos, os Júris, dentro de 24 (vinte e quatro) horas farão as necessárias comunicações à Comissão Nacional de Belas Artes, às subcomissões organizadoras e darão, em seguida, ciência das deliberações ao Ministro da Educação e Saúde.

§ 2º Os julgamentos serão proferidos em sessão secreta.

Art. 10. Os artistas que pretenderem expor em quaisquer dos Salões deverão requerer a inscrição às respectivas subcomissões, em tempo oportuno, com a entrega dos trabalhos.

§ 1º Cada artista terá direito a expor até 3 (três) trabalhos em cada seção de que trata o artigo 2º.

§ 2º Os concorrentes não poderão se inscrever, concomitantemente, nos dois Salões, em um mesmo ano.

§ 3º Os trabalhos apresentados por artistas que tenham obtido no mínimo medalha de prata ou <<Certificado de Isenção de Júri>> serão de imediato admitidos aos Salões, ressalvados os casos previstos no artigo 6º, § 1º.

§ 4º Os artistas que tomarem parte na Comissão Nacional de Belas Artes, nas subcomissões e nos Júris não concorrerão a qualquer dos prêmios mencionados nesta Lei.

Art. 11. O Salão Nacional de Belas Artes, por seu Júri, conferirá, anualmente, a artistas diferentes, os seguintes prêmios:

1º prêmio - medalhas de ouro - limitadas a 2 (duas);

2º prêmio - medalhas de prata - limitadas a 5 (cinco);

3º prêmio - medalhas de bronze;

4º prêmio - menções honrosas.

Art. 12. O Salão Nacional de Arte Moderna, por seu Júri, conferirá anualmente, a artistas diferentes, como estímulo, 1 (um) prêmio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e 2 (dois) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além de << Certificado de Isenção de Júri >>, limitados a 8 (oito).

Parágrafo único. Os artistas contemplados com os prêmios de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) receberão, também, o << Certificado de Isenção de Júri >>.

Art. 13. Serão ainda conferidos, anualmente, em cada um dos Salões, os seguintes prêmios:

a) viagem ao estrangeiro - a um pintor;

b) de viagem ao estrangeiro - a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador;

c) de viagem no País - a um pintor que tenha antes recebido prêmio de viagem ao exterior, ou medalha de ouro, ou ainda o << Certificado de Isenção de Júri >>.

d) de viagem no País - a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador, que preencha as condições da letra << c >> deste artigo.

§ 1º Os prêmios instituídos por este artigo somente serão conferidos a artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no País, e os das letras << a >> e << b >> a artistas que houverem recebido, antes, medalha de prata ou de ouro, ou << Certificado de Isenção do Júri >>.

§ 2º Os artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no estrangeiro poderão concorrer aos prêmios das letras << c >> e << d >> desde que já tenham recebido o prêmio referido no artigo 11 ou << Certificado de Isenção de Júri >>.

§ 3º Os prêmios de viagem destinados aos escultores, arquitetos, gravadores, desenhistas e decoradores, não poderão ser concedidos em mais de 2 (dois) anos consecutivos a artistas de uma mesma seção.

§ 4º No primeiro Salão Nacional de Arte Moderna os artistas que possuírem medalha de prata poderão concorrer aos prêmios referidos nas letras << c >> e << d >> deste artigo.

§ 5º Os trabalhos a que se referem as letras << a >> e << b >> ficarão pertencendo ao Museu Nacional de Belas Artes, sem qualquer ônus para o Governo.

Art. 14. Os prêmios de viagem aos estrangeiros e no País compreenderão, respectivamente, o período de dois anos e de um ano; não serão distribuídos mais de uma vez a um mesmo artista e compete ao Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, fixar-lhes o << quantum >>.

Art. 15. Haverá, ainda, no Salão Nacional de Belas Artes um prêmio especial - Medalha de Honra, que será conferido ao artista já possuidor de medalha de prata, de ouro ou de prêmio de viagem, mediante sufrágio a que compareçam pelo menos 60% (sessenta por cento) dos artistas expositores do ano e por dois terços de votos.

Art. 16. Não será distribuído a um mesmo expositor prêmio menor do que o já obtido em Salões anteriores.

Art. 17. A Comissão Nacional de Belas Artes, encerrados os trabalhos de cada um dos Salões, apresentará circunstanciado relatório ao Ministro da Educação e Saúde, e fá-lo-á acompanhar de fotografias

das obras expostas distinguidas com prêmios de viagem, medalhas de prata, ouro, ou de honra e ainda, os de que trata o artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Estes relatórios, depois de publicados no <<Diário Oficial>>, serão enfileirados em um só volume pela Comissão Nacional de Belas Artes, e o fruto de sua venda servirá à aquisição de obras expostas nos Salões, nos termos do artigo 18.

Art. 18. É proibida a cópia de qualquer trabalho exposto, salvo expresso consentimento do autor.

Art. 19. As atribuições e responsabilidades das subcomissões só se extinguirão após a devolução dos trabalhos expostos.

Art. 20. Os Júris, uma vez realizada a entrega dos prêmios, estarão automaticamente extintos.

Art. 21. A entrega dos prêmios far-se-á em cerimônia solene e pública 8 (oito) dias antes do encerramento dos Salões, com a presença do Ministro da Educação e Saúde, dos membros da Comissão Nacional de Belas Artes, das subcomissões e dos Júris respectivos, e a Comissão Nacional de Belas Artes deverá convidar para a mesma as altas autoridades do País.

Art. 22. Os artistas, que obtiverem os prêmios do artigo 13, são obrigados a viajar, dentro de 90 (noventa) dias do recebimento das somas que lhes tocarem; e após o retorno, dentro em 120 (cento e vinte) dias, exhibirão os seus trabalhos, em exposição que será obrigatoriamente promovida e patrocinada pela Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 1º Os artistas, que deixarem de satisfazer à parte final deste artigo sem motivo justificado, a critério da Comissão Nacional de Belas Artes, não serão admitidos em qualquer dos Salões nem poderão integrar a Comissão Nacional de Belas Artes, as subcomissões e os Júris pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Antes de viajar, no gozo das vantagens atribuídas pelos prêmios, os beneficiários, em reunião conjunta com os membros da Comissão Nacional de Belas Artes, traçarão os seus planos de estudos e acolherão as deliberações que forem recomendadas pela mesma Comissão.

Art. 23. Os membros da Comissão Nacional de Belas Artes serão designados pelo Ministro da Educação e Saúde, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, e não terão direito a remuneração.

Art. 24. A Comissão Nacional de Belas Artes dentro em 30 (trinta) dias da sua constituição organizará e publicará o seu regimento e cuidará, também, do processamento dos Salões, dos trabalhos das subcomissões e dos Júris.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a consignar em cada exercício financeiro os créditos necessários para atender às despesas de funcionamento da Comissão Nacional de Belas Artes, dos Salões, dos prêmios e das aquisições de trabalhos expostos.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Getúlio Vargas